

Esclarecimento

ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA

Prezados, Solicitamos esclarecimento quanto ao requisito denominado "Sistema de Contingência e Emergência". O descritivo estabelece que o sistema de registro de dados (datalogger/USB) deverá manter o histórico de temperatura por, no mínimo, 72 horas ininterruptas, mesmo durante a falta de energia elétrica. Entretanto, pelo descritivo apresentado, entendemos que essa autonomia de 72 horas se aplica exclusivamente ao registro e armazenamento dos dados, não havendo previsão de sistema de emergência destinado a manter o funcionamento da refrigeração da câmara durante a interrupção do fornecimento de energia. Dessa forma, em eventual falta de energia, o equipamento continuaria registrando os dados e alarmes, porém o sistema de refrigeração deixaria de operar, não havendo no equipamento solução prevista para manutenção da faixa de +2°C a +8°C e, consequentemente, para proteção efetiva dos produtos armazenados. Considerando que o próprio item é denominado "Sistema de Contingência e Emergência" e que a RDC nº 197/2017 estabelece a necessidade de meios eficazes para garantir a conservação, eficácia e segurança das vacinas diante de falha no fornecimento de energia elétrica, solicitamos confirmar: Está correto o entendimento de que a Administração pretende exigir autonomia de 72 horas apenas para o registro de dados e alarmes, sem exigir que a câmara mantenha a refrigeração em funcionamento durante a falta de energia? Caso seja necessária autonomia também para o sistema de refrigeração, solicitamos que o Termo de Referência estabeleça expressamente essa condição, indicando o período mínimo, em horas, durante o qual o equipamento deverá manter a temperatura especificada na ausência de energia elétrica. Essa definição é fundamental, pois sistemas destinados apenas à alimentação do controlador, alarmes e datalogger possuem características técnicas e custos substancialmente diferentes daqueles dimensionados para manter o sistema de refrigeração em funcionamento. Caso o esclarecimento resulte na inclusão ou alteração desse requisito técnico, solicitamos que a alteração seja formalizada no Edital/Termo de Referência e disponibilizada em tempo hábil, com a respectiva reabertura do prazo quando aplicável, permitindo que todos os licitantes dimensionem e precifiquem suas soluções sob as mesmas condições. Atenciosamente, ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

ESCLARECIMENTO PE 010/2026 - AQUISIÇÃO DE 20 GELADEIRAS CIENTÍFICAS

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

13 de agosto de 2026 às 14:05

Para: licitacao.semus@imperatriz.ma.gov.br

Bom dia.

Segue esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico Nº 010/2026 - CPL. Processo Administrativo Nº **02.19.00.3401/2025**. Objeto:

Aquisição de 20 (vinte) geladeiras científicas para armazenamento de vacinas para atender às necessidades da Atenção Primária e Vigilância em Saúde.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

 [Captura de tela 2026-08-13 140450.png](#)

Re: ESCLARECIMENTO PE 010/2026 - AQUISIÇÃO DE 20 GELADEIRAS CIENTÍFICAS

licitacao.semus@imperatriz.ma.gov.br

18 de agosto de 2026 às 10:46

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Bom dia, segue em anexo o ofício com a resposta do esclarecimento requerido.

GESTÃO DE LICITAÇÕES

Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS/SUS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ nº 00.939.023/0001-66
Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 47, Centro. CEP: 65903-270
Imperatriz - Maranhão
Fone (99)3524-9875

13 de agosto de 2026 às 14:05, licitacao@imperatriz.ma.gov.br escreveu:

Bom dia.

Segue esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico Nº 010/2026 - CPL. Processo Administrativo Nº **02.19.00.3401/2025**. Objeto:

Aquisição de 20 (vinte) geladeiras científicas para armazenamento de vacinas para atender às necessidades da Atenção Primária e Vigilância em Saúde.

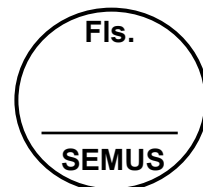
Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

 [OFICIO_153-2026 - CPL -
RESPOSTA_E_ESCLARECIMENTO_GELADEIRAS_CIENCIA_.pdf](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**



OFÍCIO/GC Nº 153/2026

Imperatriz – MA, 18 de agosto de 2026.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A/C: Sr. Luís Carlos Gomes da Silva Júnior
Presidente
Imperatriz - MA

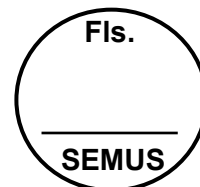
Referente: Resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA acerca do item “Sistema de Contingência e Emergência” do Termo de Referência relativo à aquisição de 20 (vinte) geladeiras científicas para armazenamento de vacinas, destinadas à Atenção Primária e à Vigilância em Saúde do Município de Imperatriz/MA, Pregão Eletrônico nº 10/2026, Processo Administrativo nº 02.19.00.3401/2025–SEMUS.

Prezados(as),

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA apresentou pedido de esclarecimento, em 13/08/2026, acerca do requisito técnico denominado “Sistema de Contingência e Emergência”, constante do item 2.2 do Termo de Referência. Em síntese, a requerente questiona se a exigência de autonomia mínima de 72 (setenta e duas) horas ininterruptas, mesmo durante a falta de energia elétrica, aplica-se exclusivamente ao sistema de registro de dados (datalogger/USB) e aos alarmes, ou se abrange também a manutenção do funcionamento do sistema de refrigeração da câmara durante a interrupção do fornecimento de energia elétrica, de modo a preservar a faixa de temperatura de +2°C a +8°C. Solicita, ainda, que, caso seja necessária autonomia também para a refrigeração, tal condição seja expressamente incluída no Termo de Referência, com a consequente reabertura de prazo, permitindo que todos os licitantes dimensionem suas propostas em igualdade de condições.

2. DA ANÁLISE



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

O item 2.2 do Termo de Referência, ao tratar do “Sistema de Contingência e Emergência”, estabelece três exigências distintas, cada qual com função técnica própria:

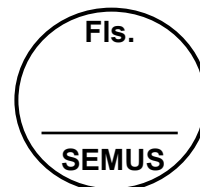
- a) alarme visual e sonoro, ativado automaticamente em caso de falta de energia elétrica, desvio de temperatura ou falha no sistema de refrigeração, com registro do evento em memória não volátil — ou seja, o equipamento deve sinalizar e registrar a ocorrência da falha, e não necessariamente mantê-la neutralizada;
- b) proteção de dados, segundo a qual o sistema de registro de dados (datalogger/USB) deverá manter o histórico de temperatura por, no mínimo, 72 horas ininterruptas, mesmo durante a falta de energia elétrica — exigência dirigida, expressamente, ao sistema de registro de dados, e não ao sistema de refrigeração;
- c) partida automática, pela qual o equipamento deverá reiniciar automaticamente, mantendo os parâmetros programados, assim que a energia elétrica for restabelecida, sem necessidade de intervenção manual — previsão que pressupõe a interrupção do funcionamento do sistema de refrigeração durante a falta de energia, uma vez que apenas se reinicia o que foi efetivamente interrompido.

Da leitura sistemática das três alíneas, verifica-se que a autonomia de 72 horas foi redigida e concebida para o conjunto controlador/alarme/datalogger, cuja manutenção em funcionamento durante a falta de energia elétrica é tecnicamente viável mediante bateria interna de baixo consumo, sem impacto relevante de custo ou de complexidade construtiva do bem. A manutenção ativa da refrigeração (compressor e sistema de arrefecimento) por 72 horas ininterruptas sem fornecimento de energia elétrica, por sua vez, demandaria solução construtiva substancialmente distinta — como banco de baterias/nobreak de grande porte dimensionado para carga de refrigeração, gerador dedicado ou tecnologia de acúmulo térmico passivo (câmaras de parede gelada) —, o que descaracterizaria o bem como “geladeira científica” de sistema forced air/frost-free, tal como especificado no próprio item 2.2, e o afastaria da classificação de bem comum prevista no item 1 do Termo de Referência.

No plano regulatório, a RDC/ANVISA nº 197/2017, em seu art. 11, inciso I, exige que o serviço de vacinação disponha de “meios eficazes para o armazenamento das vacinas, garantindo sua conservação, eficácia e segurança, mesmo diante de falha no fornecimento de energia elétrica”, sem, contudo, impor que tal meio consista, necessariamente, em refrigeração ativa autônoma embutida em cada equipamento. O Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações trata a contingência para falta de energia prolongada como providência de natureza organizacional e operacional do serviço de saúde — a exemplo de grupos geradores nas centrais de rede de frio e de protocolos de transferência dos imunobiológicos para outro equipamento ou para caixas térmicas com bobinas reutilizáveis —, e não como especificação técnica obrigatória do equipamento individual de ponto de uso, como é o caso do objeto desta contratação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**



Exigir que a própria refrigeração do equipamento permaneça ativa por 72 horas sem energia elétrica, portanto, alteraria substancialmente as especificações técnicas do objeto, tornaria o bem tecnologicamente distinto do inicialmente concebido, elevaria significativamente o custo estimado (R\$ 598.333,40 para as 20 unidades) e restringiria indevidamente a competitividade do certame a um número reduzido de fabricantes, em contrariedade aos princípios da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, sem que exista fundamentação técnica ou regulatória que imponha tal exigência para o objeto em questão.

3. DA RESPOSTA

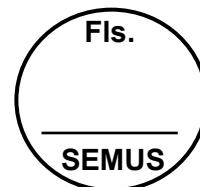
Está correto o entendimento da requerente. A Administração esclarece que a autonomia mínima de 72 (setenta e duas) horas ininterruptas, ainda que durante a falta de energia elétrica, aplica-se exclusivamente ao sistema de registro de dados (datalogger/USB) e ao sistema de alarmes (controlador e sinalização visual/sonora), nos termos do item 2.2, alíneas “a” e “b”, do Termo de Referência.

Não é exigida autonomia própria para a manutenção do funcionamento do sistema de refrigeração durante a falta de energia elétrica. Em eventual interrupção do fornecimento de energia, admite-se que o equipamento deixe de refrigerar, devendo, porém: (i) emitir os alarmes visual e sonoro correspondentes, com registro do evento em memória não volátil, conforme alínea “a”; (ii) manter o histórico de temperatura mínima, máxima e atual registrado no datalogger pelo período mínimo de 72 horas, conforme alínea “b”; e (iii) retomar automaticamente o funcionamento, com os parâmetros programados, tão logo a energia elétrica seja restabelecida, sem necessidade de intervenção manual, conforme alínea “c”.

A adoção de meios eficazes para a preservação da cadeia de frio durante eventual falha prolongada no fornecimento de energia elétrica — tais como geradores da unidade de saúde, transferência dos imunobiológicos para equipamento reserva ou uso de caixas térmicas — constitui providência de gestão operacional a cargo do serviço de saúde usuário do equipamento, nos termos do art. 11, I, da RDC/ANVISA nº 197/2017 e do Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações, e não especificação técnica do bem a ser fornecido nesta contratação.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração confirma a interpretação restritiva sugerida pela requerente e esclarece que a exigência de autonomia de 72 horas ininterruptas, prevista no item 2.2, alínea “b”, do Termo de Referência, refere-se tão somente ao sistema de registro de dados e alarmes, não sendo exigida autonomia de refrigeração ativa do equipamento durante a falta de energia elétrica.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Por se tratar de esclarecimento que não implica alteração das especificações técnicas, do quantitativo, do valor estimado ou de qualquer outra condição substancial do certame — limitando-se a explicitar o alcance de exigência já constante do Termo de Referência —, não há necessidade de alteração do Edital/Termo de Referência, tampouco de reabertura do prazo de que trata o art. 55 da Lei nº 14.133/2021. A presente resposta será disponibilizada a todos os interessados no certame, em atenção aos princípios da publicidade e da isonomia.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Giovanni Oliveira Nogueira
Comissão de Planejamento e Licitações/SEMUS

Ciente:

ANDERSON GOMES NASCIMENTO SANTANA

SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE